



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
SRA. RENATA MESQUITA FERREIRA

### TERMO DE REVOGAÇÃO

As Secretarias da Saúde, Secretaria de Educação, Secretário de Recursos Hídricos e Secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, resolvem REVOGAR o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2023.01.26.02, que versa da Contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de locação de veículos destinados as diversas Secretarias do Município de Irauçuba/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração, iniciou o procedimento licitatório, e, especialmente, a urgente necessidade de contratação do objeto especificada na licitação em tablado. Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Senão, vejamos:

#### 1. VÍCIOS INSANAVÉIS

Outrossim, após a publicação do pleito licitatório, sobreveio impugnação a peça editalícia, onde percebemos que são assertivas as colocações da empresa, motivo pelo qual pugnamos pelo provimento integral dos argumentos, com conseqüente revogação do certame, em razão de Vícios Insanáveis, onde após análise dos recursos, reconsiderações e das respostas (contrarrazões) foi verificado que torna-se capaz à prejudicar o certame e sua conclusiva contratação, sendo imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado.

Ocorre que após ocorrências de vícios insanáveis, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Conquanto, a Revogação, como preceitua o Artigo 49 da Lei de Nº 8.666/93, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a Superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A aplicação da referida, trata-se para caso em que a Administração Pública, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a



Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

*[Handwritten signatures and initials]*



Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa

## 2. DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

A contratação em voga prevê, ao LOTE 02 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, locação de veículos para as unidades Básicas de Saúde, onde está em vias de contratação no município, de uma Organização Social para fins de gerenciar todas as UBS do município por meio de Contrato de Gestão, o que afetará consideravelmente os custos dessa contratação, tornando a previsão de custos inicial do processo defasada.

Assim sendo, o correto é reconsiderar todo o planejamento, em primazia ao princípio da reserva do possível, e preparar a contratação no regime de registro de preços, para fins de não comprometimento do orçamento municipal.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório,



acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba/CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

*Handwritten signature*

*Handwritten initials*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Destaque-se, ainda, que a legislação assegura a possibilidade de revogação, dando à Administração o direito de, à seu interesse, anular ou revogar a qualquer tempo, no todo ou em parte a presente licitação, dando ciência aos participantes na forma da legislação vigente. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

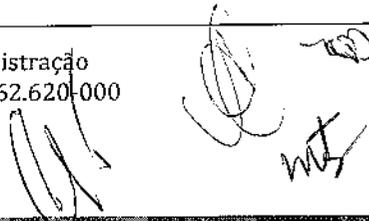
Desse modo, tendo em vista os vícios em tablado restarem de cunho material, intransponíveis, não encontra essa gestora outra alternativa senão a da REVOGAÇÃO, aproveitando-se, para fins de eficiência do próximo processo, das pesquisas de preço indexadas aos presentes autos.

Vemos, portanto, que o certame encontra-se fatalmente comprometido em face de todas as razões de fato apostas ao presente termo, motivo pelo qual REVOGAMOS o processo licitatório em comento.

Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

Ademais, tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, uma vez que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, porque sequer iniciado o pleito.



Portanto, a justa causa, condição *sinequa non* para a REVOGAÇÃO do processo, faz-se presente de forma incontestável, pelos fatos acima arrolados.

À Comissão de Licitação para que proceda com a publicação do referido extrato, bem como publicidade do presente decisório.

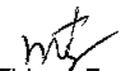
Publique-se. Cumpra-se.

Irauçuba – CE, 29 de junho de 2023.

Hérica Oliveira Pinheiro  
**Secretária da Saúde**

  
Francisco das Chagas Alves  
**Secretário Recursos Hídricos**

Alexsandra Braga de Sousa  
**Secretária da Educação**

  
Marcos Thiago Ferreira da Silva  
**Secretário de Infraestrutura**

